

PROCESSO - A. I. N° 281508.3013/16-4
RECORRENTE - INTERCEMENT BRASIL S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0076-03/18
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 07/02/2018

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0005-11/19

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. ENERGIA ELÉTRICA. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo a ser reduzida em 52% é a que contém nella integrado o imposto calculado com a alíquota para energia elétrica (27%). A carga tributária do caso, a qual só é conhecida após o cálculo do imposto, é 12,96% da carga tributária sem o benefício fiscal, de modo que equivalha a 27% da base de cálculo reduzida. A fórmula de cálculo sugerida pelo Autuado confunde “Alíquota” com “Carga Tributária”, quando são institutos jurídico-tributários distintos. “Alíquota” é o percentual legal que aplicado ao valor da base de cálculo se apura a carga tributária e “Carga Tributária” é o valor do tributo que a operação sofre de modo efetivo. Rejeitadas as nulidades suscitadas. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente, em face da Decisão proferida pela 3^a JJF, que através o Acórdão JJF n° 0076-03/18, julgou Procedente o Auto de Infração, determinando o pagamento de ICMS no valor original de R\$425.198,56, acrescido da multa de 60%, aplicada com base no artigo 42, II, “a” da Lei n° 7.014/96, pelo cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 03.02.05

Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Consta na complementação da descrição: Refere a erro na determinação da base de cálculo, na aquisição de energia elétrica em outro Estado da Federação, sem a inclusão do valor do imposto na sua própria base de cálculo, conforme Art. 400, do Decreto n° 13.780/12.

Após analisar o Auto de Infração e seus anexos, fls. 01 a 20, CD/MÍDIA, fl. 27, a defesa apresentada pela Recorrente, fls. 30 a 43, CD/MÍDIA, fl. 76, a Informação Fiscal prestada pelo autuante, fls. 77 a 86, parecer em atendimento à diligência solicitada à PGE/PROFIS, fls. 102 a 114v, assim se manifestou a 3^a JJF:

Verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, inclusive a entrega de todos os demonstrativos e planilhas elaboradas na autuação.

A Infração está claramente descrita, foi corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos contidos nos autos, cujas cópias foram entregues ao Autuado, bem como está determinada com segurança e identificado o infrator. A falta de inclusão do ICMS na sua base de cálculo ou a sua inclusão em valores inferiores aos previstos na legislação não alteram o fulcro da autuação, que é o recolhimento a menor do imposto em decorrência de erro na determinação da sua base de cálculo.

Além disso, o Autuado exerceu o direito à ampla defesa e ao contraditório, demonstrando pleno conhecimento dos fatos arrolados no Auto de Infração. Em suma, não constatei nenhum vício que inquise nulidade total ou

parcial do PAF e rejeito as nulidades suscitadas.

No mérito, a lide reside em questionamento quanto à formula utilizada para embutir na própria base de cálculo o valor do imposto, já que Autuado e Autuante concordam na expressão integrativa e calculada por dentro, embora divirjam quanto ao seu valor, tendo em vista a redução da base de cálculo, prevista no Art. 268, XVII, “a”, “1”, do RICMS/12, Decreto nº 13.780/12, para a energia elétrica consumida.

Observo que não são questionados os valores das notas fiscais, a alíquota de 27% nem o percentual de 52% de redução de base de cálculo, utilizados pelo Autuante no cálculo do imposto exigido, mas tão somente a não utilização do fator 0,8704, correspondente à aplicação do percentual de redução da base de cálculo à alíquota da operação, para inclusão do montante do imposto na sua própria base de cálculo, conforme abaixo:

$$\text{Fator} = 1 - \% \text{Alíquota} \times (1 - \% \text{ReduçãoBC}) = 0,8704$$

Colaciono aqui o voto exarado no Acórdão JJF nº 0179-04/13, que julgou procedente, de forma unânime, pela 4ª JJF, o Auto de Infração nº 298574.0005/12-7, confirmado pela 3ª CJF mediante o Acórdão CJF nº 0483-13/13, cuja única diferença em relação a este PAF reside no fato de que naquele não havia sido emitida nota fiscal nem efetuado nenhum recolhimento do imposto (**grifei**):

“A infração é de falta de recolhimento de ICMS incidente sobre entrada de Energia Elétrica no estabelecimento, em caso de posição devedora no Mercado de Curto Prazo, relativo às liquidações junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE ou ao Mercado Atacadista de Energia – MAE, sem que o contribuinte tenha registrado as operações nos livros fiscais nem emitido os correspondentes documentos fiscais. Está demonstrada às fls. 5-17 e tem supedâneo nas notas de liquidação das contabilizações do CCEE autuadas às fls. 18-25.

A lide reside em questionamento quanto à formula utilizada para cálculo da infração cujo cometimento é expressamente reconhecido pelo Impugnante. Dela protesta apenas quanto ao montante devido (inclusive sobre a multa aplicável), que entende calculado com uso de fórmula obscura e ilegal para embutir na própria base de cálculo o valor do imposto que concorda na expressão integrativa e calculada por dentro, embora divirja quanto à efetiva tributação, tendo em vista a redução da base de cálculo prevista para a energia elétrica para uso industrial que consumiu.

Não questiona os valores de partida para o cálculo do imposto exigido pelo Fisco, mas contrasta a fórmula utilizada ($ICMS = (VO) / (1 - ALÍQ) \times (1 - PRBC) \times ALÍQ$, onde: VO = Valor da operação sem imposto; $PRBC$ = Percentual de redução da base de cálculo), com outra que apresenta ($ICMS = (VO) / (1 - FCT) \times (1 - PRBC) \times ALÍQ$, onde: VO = Valor da operação sem imposto; FCT = Fator de Carga Tributária (12,96%, segundo a empresa); $PRBC$ = Percentual de redução da base de cálculo), que resulta em valor devido menor que o exigido e, por entender que isto representa erro no procedimento fiscal, pugnou pela sua improcedência.

Analisemos o caso.

Segundo os cálculos do Impugnante, o ICMS que reconhece devido (demonstrativo fl. 56 dos autos) seria R\$21.366,87 e não R\$25.476,34, como se lhe é exigido. Na visão do Impugnante a diferença reside na desconsideração de um coeficiente que chama “Fator de Carga Tributária - FCT” de 12,96% (calculado na praxe contábil) que funcionaria como divisor do valor da operação sem imposto (VO) que é o ponto de partida de ambas as fórmulas. Conforme cálculo que exemplificou na fl. 13 da defesa, ao fim e ao cabo, implica na apuração de um imposto 16,11% menor que o exigido.

Embora o Impugnante tenha feito uma extensa argumentação acerca da complexidade do sistema tributário brasileiro dizendo que não há previsão legal para a inovada e complexa “metodologia utilizada pelo Fisco” e que a falta de dispositivo explicativo dispondo sobre a metodologia de aplicação da redução da base de cálculo facilita ao contribuinte apurar a nova base de cálculo para a ocorrência do fato gerador do tributo, no intuito de justificar a sua fórmula de cálculo, à fl. 13 da defesa exemplificou a tributação para uma hipotética situação pelo uso de energia elétrica da rede básica, com complexo e pouco elucidativo cálculo.

Ponderando as razões de defesa e acusação e defesa, constato que a razão assiste aos autuantes, pois, ao contrário do alegado pelo Impugnante, a correta e legal tributação para o caso (efetivo alcance do benefício fiscal de redução da base de cálculo, com mesma redução na carga tributária da operação), conforme previsto nos diversos dispositivos a respeito (arts. 155, § 2º, XII, “a”, da CF/88, 13, I, c/c seu §1º, LC 87/96, 17, I, §1º, I, da Lei 7.014/96 e 80, I, “a”, do RICMS/BA) e demonstrado às fls. 100-102 dos autos, é apenas é obtida na forma procedida pelo Fisco.

No caso, o que importa é a correta tributação que deve ocorrer sendo a metodologia mero meio para tanto. Assim, caso qualquer outro método utilizado pelo contribuinte apresentasse a mesma carga tributária devida, legítimo e legal seria o método, uma vez que o exigido pela legislação é o correto cumprimento das obrigações tributárias, sejam elas principais ou acessórias, agindo o Fisco, na sua função institucional, apenas no reparo do descumprimento para exigir o devido tributo dentro do processo legal atendendo aos

requisitos e pressupostos procedimentais e processuais, todos compostos nestes autos.

O Impugnante e o emitente do Parecer Jurídico-Tributário que juntou às fls. 84-87, confundem “alíquota” com “carga tributária”, quando são institutos jurídico-tributário distintos.

Alíquota é o percentual legal que aplicado ao valor da operação se apura a carga tributária que é o valor do tributo incidente sobre a operação. Este valor – e quanto a isto as partes concordam, inclusive aportando jurisprudência – integra a base de cálculo do próprio imposto. Em face de benefício fiscal, como neste caso, “Alíquota” e “Carga Tributária” implicam em valores distintos, pois, como se vê no exemplo abaixo cujos dados são do exemplo constante da Impugnação, a alíquota aplicável (27%) implica no imposto de R\$435.856,91 enquanto que a efetiva carga tributária é R\$209.211,32 (48% do imposto sem redução).

No caso, a alíquota (única) é 27%. O valor por ela calculado é que integra a base de cálculo do imposto. Esta base apenas pode ser encontrada dividindo-se o valor do fornecimento da energia elétrica por 0,73. Apurada esta base de cálculo e que o comando legal manda reduzir em 52% (RICMS: art. 80, I), dela sobra 48%, valor tributável com a alíquota única de 27% que, no caso, já se acha integrado do valor do tributo.

Deste modo (único modo) é que se apura a carga tributária de 12,96%. A “prova dos nove” disso é que o valor apurado na forma acima é o mesmo que 12,96% do valor da base de cálculo integrado do imposto calculado com alíquota de 27%.

Tomando o exemplo defensivo, assim se vê o imposto devido:

- *Valor pago pelo uso da rede básica: R\$1.178.427,95*
- *Alíquota aplicável: 27%*
- *Base de Cálculo incluindo-se o imposto: R\$1.178.427,95 / (1 – 0,27) = R\$1.614.284,86*
- *Imposto sem redução: R\$435.856,91*
- *Percentual da redução da base de cálculo: 52% (R\$839.428,13)*
- *Base de Cálculo Reduzida tributada à alíquota 27%: R\$774.856,73 (R\$1.614.284,86 - R\$839.428,13 = 48% da Base de Cálculo sem redução)*
- *Valor do ICMS: R\$774.856,73 X 27% = R\$209.211,32*
- *Carga Tributária: 12,96% X R\$1.614.284,86 = R\$209.211,32 (48% do imposto sem redução)*

Vê-se, então, que a redução é da base de cálculo normalmente tributada (composta do imposto calculado com alíquota de 27%). Portanto, primeiro se apura essa base de cálculo para, sobre ela aplicar a redução de 52% relativa ao benefício fiscal.

Quando o comando legal diz “redução da base de cálculo”, manda reduzir a base de cálculo pré-existente. Por óbvio, esta é a que contém embutido o imposto normal, ou seja, o dispositivo legal manda reduzir a carga tributária cheia, de modo a que a carga tributária efetiva seja 12,96% da operação com o imposto calculado com a alíquota de 27%.

Neste caso, a formulação da base de cálculo da tributação sem o benefício fiscal querida pelo Impugnante integra à sua própria base um imposto calculado com uma alíquota de 12,96% (eufemisticamente denominado de “Fator de Carga Tributária”) que não existe para energia elétrica. A fórmula pretendida pelo Impugnante, inadvertidamente, reduz o valor da operação em prejuízo do Erário e não a base de cálculo da normal tributação. Distorce a tributação por extensivamente interpretar o alcance de benefício tributário a seu favor (o que se vê na diferença projetada do imposto com obtenção de redução maior que os 52% do art. 80, I, do RICMS/BA), o que é expressamente vedado pelo art. 111 do CTN.

Ainda que fosse desnecessário ao meu convencimento, observo que o entendimento que manifesto é o mesmo da PGE/PROFIS e DITRI. O da Procuradoria, exposto no parecer de fl. 128 e o da DITRI em parecer de caso semelhante no AI 298574.0007/12-0 tendo como sujeito passivo Bahia Specialty Cellulose S.A.

A apreciação de questão quanto a constitucionalidade normativa não se inclui na competência deste Órgão Administrativo de Julgamento e tendo em vista que a prova dos fatos não depende de conhecimento especial de técnico, com fundamento no art. 147, II, “a” do RPAF, indefiro o pedido de perícia formulado.

A multa proposta refere-se a descumprimento de obrigação principal quando não há emissão de documento fiscal que é o caso, inclusive expressamente reconhecido pelo Impugnante. Portanto, deve ser mantida, assim como o valor autuado por ser a acusação fiscal inteiramente subsistente.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Da leitura do voto acima, verificamos que aqui da mesma forma, o Autuado e o Núcleo de Consultoria e Assessoramento da Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado - PGE/PROFIS misturam “alíquota” com “carga tributária”, quando são institutos jurídico-tributários distintos. Alíquota é o percentual legal que aplicado ao valor da operação se apura a carga tributária que é o valor do tributo incidente sobre a operação. Este valor – e quanto a isto as partes concordam – integra a base de cálculo do próprio imposto. Em face de benefício fiscal, como neste caso, “Alíquota” e “Carga Tributária” implicam em valores distintos, pois, como

se vê no exemplo constante da Defesa, a aplicação da alíquota de 27% implica no imposto de R\$743.244,01, enquanto que a efetiva carga tributária é R\$356.757,13, equivalente a 48% do imposto e 12,96% da base de cálculo, ambos sem a citada redução de 52%.

Ressalto que a conclusão do parecer da lavra da ilustre Procuradora Dra. Leila von Sohsten Ramalho, tomada como paradigma, não deve ser confundida com o caso em tela, tendo em vista que, embora ambas as normas se refiram a redução de base de cálculo, são construídas de forma totalmente diferente, senão vejamos:

“Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

...
XVII - das operações com energia elétrica, de acordo com os seguintes percentuais:

a) 52%, quando:

I - destinada às classes de consumo industrial e rural;

...
XXIII - das operações internas com óleo diesel, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 17% (dezessete por cento), observado o disposto no §7º; ...” (Redação anterior dada ao inciso XXIII, atualmente a carga tributária é de 18%)

No caso do óleo diesel, a construção da norma estabelece o percentual de carga tributária, **não há percentual de redução de base de cálculo previamente definido (grifei)**. Assim, independente da alíquota, a carga tributária deve ser de 17%. Caso fosse esse o caso em tela, caberia a fórmula de cálculo utilizada pelo Autuado, com a “substituição” da alíquota pelo percentual de carga tributária, ou seja, o imposto a ser recolhido seria calculado da seguinte forma:

$$ICMS = \text{Valor da NF} / (1 - \% \text{Carga Tributária}) \times \% \text{Carga Tributária}$$

Já no caso da energia elétrica, a construção da norma estabelece o percentual de redução de base de cálculo, não o de carga tributária, a qual só é alcançada após a conclusão do cálculo do imposto, cabendo a fórmula de cálculo utilizada pelo Autuante, ou seja, o imposto a ser recolhido deve ser calculado da seguinte forma:

$$ICMS = \text{Valor da NF} / (1 - \% \text{Alíquota}) \times (1 - \% \text{ReduçãoBC}) \times \% \text{Alíquota}$$

Ora, no caso da energia elétrica, se o benefício é de redução de base de cálculo, não há porque utilizar carga tributária, considerando que esta não é previamente definida. Saliento que este é o entendimento prevalente na Diretoria de Tributação – DITRI, desta Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, e que deve ser utilizada a interpretação literal para a análise de benefícios fiscais, conforme estabelecido no Art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172/66, in verbis:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Nunca é bastante lembrar que a jurisprudência majoritária define a redução de base de cálculo como uma espécie de isenção parcial, expressão asseverada no parecer do Procurador José Augusto Martins Júnior (fl. 103-verso), daí que totalmente aplicável o dispositivo do CTN acima transcrito. Conforme este comando, **não há como interpretar a norma para transformar a redução de base de cálculo em uma redução da alíquota (grifei)**.

Ressalto ainda que não há diferença se a redução de base de cálculo é aplicada antes ou depois da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, tendo em vista que a ordem dos fatores não altera o produto, pois os resultados das fórmulas abaixo são exatamente iguais:

$$ICMS = \text{Valor da NF} / (1 - \% \text{Alíquota}) \times (1 - \% \text{ReduçãoBC}) \times \% \text{Alíquota}$$

$$ICMS = \text{Valor da NF} \times (1 - \% \text{ReduçãoBC}) / (1 - \% \text{Alíquota}) \times \% \text{Alíquota}$$

Esta mesma posição é externada nos Acórdãos CJF nº 0056-11/14, 0180-12/14 e 0371-11/14.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, no valor histórico de R\$425.198,56.

Tendo ciência da decisão proferida pela 3ª JJF, inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 137 a 153 e CD/MÍDIA, fl. 154, buscando desconstituir a cobrança que lhe é imposta, que passo a analisar.

De início, a Recorrente, trata do que denomina “DOS FATOS” onde aborda o julgamento proferido pela 3ª JJF, afirmado que o mesmo desprezou toda a argumentação apresentada em sua peça defensiva inicial e parecer da PGE, destacando que o parecer emitido pela procuradora Dra. Leila

Von Sohsten Ramalho, que tomou por base o Acórdão JJF Nº 0179-04/13, em nada se assemelha à presente lide, afirmando:

Em primeira instância, apesar da argumentação e de todos os documentos comprobatórios apresentados pela ora Recorrente, o AI foi julgado procedente pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, com base nos seguintes argumentos:

(i) Em relação às preliminares de nulidade, aduziu o d. Julgador que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração previstos no art. 39 do RPAF, estando a autuação claramente descrita e tipificada tendo como suporte os demonstrativos e documentos contidos nos autos, não havendo qualquer vício que inquise o lançamento de nulidade total ou parcial;

(ii) Em relação ao mérito, o Il. Julgador apoiou os fundamentos para a manutenção do Auto de Infração no acórdão JJF 0179-04/13, afirmando que a ora Recorrente e o Núcleo de Consultoria e Assessoramento da Procuradoria Fiscal da PGE misturam “alíquota” com “carga tributária”, quando são institutos jurídico-tributários distintos;

(iii) Afirma, ainda, que a conclusão do parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado da lavra da Il. Procuradora Leila Von Sohsten Ramalho, tomada como paradigma não deve ser confundida com o caso em análise, tendo em vista que, embora ambas as normas se refiram a redução de base de cálculo, são construídas de forma diferente;

(iv) Por fim, o d. Julgador aduz que a jurisprudência define a redução da base de cálculo como uma espécie de isenção parcial, sendo aplicável o art. 111 do CTN, não havendo como interpretar a norma para transformar a redução da base de cálculo em uma redução de alíquota, sendo integralmente procedente o Auto de Infração.

Em seguida destaca, ainda de relação ao parecer da PGE:

Pela relevância, a Recorrente destaca que, ao contrário do que constou no v. acórdão recorrido, o parecer exarado pela Il. Procuradora Rosana Maciel Bittencourt Passos, afirmando que o entendimento do Núcleo de Consultoria e Assessoramento da PGE é o assentado nos autos do Processo nº 2017.440305-0 foi aprovado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal da PGE/BA às fls. 114/115 dos autos, que confirmou que o montante do imposto a ser incluído no cômputo da base de cálculo do ICMS devido deverá ser calculado considerando os benefícios fiscais que repercutem na carga tributária efetiva da operação.

Sequenciando sua peça recursiva, a Recorrente afirma a tempestividade do seu Recurso Voluntário, destacando estar o mesmo de acordo com o que dispõe o RPAF/BAHIA em seu artigo 171.

Como já pugnara em sua peça defensiva inicial, a Recorrente, volta a destacar em sua argumentação a nulidade da autuação, utilizando como suporte para tanto o artigo 142 do CTN, que transcreve:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Traz, também, como argumentação para caracterizar a nulidade do Auto de Infração o que dispõe o RPAF em seu artigo 18, como abaixo:

“Art. 18. São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas;

IV - o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;

b) em que se configure ilegitimidade passiva.

Reafirmando a falta de fundamentos na autuação, destaca que a autuação, por ser um ato administrativo, deve obedecer aos princípios constitucionais da administração pública

(legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), para que possa produzir os efeitos legais, conforme determinado pela CF em seu artigo 37.

Afirma que o não atendimento ao acima descrito sujeita o autuado a não ter como exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o que lhe assegurado pela CF no artigo 5^a, LV, destacando que *“fica evidente que tais requisitos (descrição correta do fato que constituiu a suposta infração, adequada capitulação legal, indicação da matéria tributável) não foram cumpridos, não tendo sido o Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, conforme manda a lei e passará a ser demonstrado.”*

Analizando a descrição e a capitulação legal da infração que lhe é imputada, a Recorrente, destaca que tal afirmativa não procede por estar a referida alegação desprovida de provas e que a suposta diferença apurada não é oriunda da falta de inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio imposto, mas sim, da forma como foram elaborados os cálculos pelo Sr. Fiscal, que diverge da forma de cálculo efetuada pela ora Recorrente.

Afirma a Recorrente que, diferentemente do anotado pelo autuante, não ocorreu o descrito como sustentado pelo artigo 400 do RICMS, visto haver o imposto feito parte da base do cálculo para fins de recolhimento, não ocorrendo a diferença alegada, apurada por meio de modo diferente do praticado pela mesma, que julga o correto, ainda mais, que, afirmado pelo autuante e destacado no parecer do Procurador Geral da PGE, a autuação teria por base a não inclusão do ICMS na base de cálculo, conforme Informação Fiscal, fl. 82, quando afirmou: *“que a empresa autuada não teria incluído o ICMS dentro da sua própria base de cálculo, o que de fato não ocorreu.”*

Destaca a Recorrente, em face da forma como foi efetuada a autuação: : *autua-se pela não inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo quando na realidade a fiscalização discute nos autos a forma de cálculo da base de cálculo do imposto calculado por dentro.* Destaca que, ao discutir a forma de cálculo, o autuante e os próprios julgadores reconhecem que não houve a pretendida não inclusão do ICMS na base de cálculo das operações, o que vem de encontro à alegação base da autuação: *“não inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo”*.

Concluindo o raciocínio apresentado sobre a sua interpretação do fato punitivo, a Recorrente, afirma: *Em resumo: a autuação em análise contém descrição dos fatos (não inclusão do imposto em sua própria base) que não condiz com a infração imputada (divergência quanto à forma de cálculo da base de cálculo do imposto por dentro), caracterizando sua patente nulidade em razão de falha na descrição da infração e na capitulação legal contida no Auto de Infração.*

Volta, ainda, a destacar o parecer do Procurador Geral, quando afirma, fl. 114v: *“Este fato, contudo, não restou objetivamente esclarecido, isto é, se houve inclusão ou não do ICMS na apuração da sua base de cálculo, ainda que em percentual reduzido, o que dificulta manifestação conclusiva a respeito das nulidades suscitadas pelo contribuinte.”*

Ainda tratando da pretendida nulidade, a Recorrente, voltando a analisar o procedimento do autuante, tido pela mesma como nulo, afirma: *não pode o Fisco, sob o argumento de pautar-se em presunção, fugir à sujeição aos princípios constitucionais da legalidade, tipicidade cerrada, imparcialidade, verdade material, presunção de inocência até prova em contrário e segurança jurídica.*

Reafirma que, da forma como procedeu o autuante, irregular e passível de nulidade, tem-se a considerar que nem a lei nem a Fazenda Pública podem considerar ocorrido um fato imponível exclusivamente por mera ficção ou presunção, isto é, independentemente da efetiva verificação, no mundo real, dos fatos abstratamente descritos na hipótese de incidência tributária.

Afirma que competiria ao Fisco verificar como a empresa chegou ao montante apurado, para só então alegar que não houve a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Transcreve citação do Prof. Roque Antônio Carraza, reforçando a impropriedade da presunção utilizada pelo autuante, como abaixo:

“A presunção de inocência que a Constituição estabelece em seu art. 5º, LVII, longe de estar confinada à matéria penal stricto sensu, espalha-se sobre todos os episódios em que há um acusado. Melhor explicitando, sempre que há o risco de uma sanção ou de ser atingido um bem jurídico prestigiado pela ordem constitucional (liberdade, honra, propriedade etc.), todos se presumem inocentes, até a demonstração cabal em contrário, cujo ônus pertence ao acusador.

Vem ao encontro destas idéias o axioma in dubio contra fiscum. De fato, não pode haver uma flexibilização em favor da Fazenda Pública, parte indubitablemente mais forte que o contribuinte.

O Estado deve comprovar a culpabilidade do contribuinte, que é constitucionalmente presumido inocente. Esta é uma presunção iuris tantum, que só pode ceder passo com um mínimo de provas produzidas por meio de um devido processo legal e com a garantia da ampla defesa.

Em síntese, o direito constitucional de ser presumido inocente acarreta para o Estado o dever incontornável de provar cabalmente a prática da infração (o ônus da prova é sempre do acusador). Não se pode exigir da defesa produção de provas referentes a fatos negativos (provas diabólicas).

Tampouco se pode sancionar inexistindo as necessárias provas, coligidas ao longo do devido processo legal (due process of law). Note-se que o acusado pode utilizar-se de todos os meios de prova pertinentes à sua defesa (ampla defesa) e à destituição das imputações feitas pela acusação (contraditório).

O que estamos pretendendo dizer é que no campo tributário a utilização de presunções deve ser feita com parcimônia – quando não com mão avara –, para que não restem desconsiderados os princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos tributos e das sanções fiscais.

A pretexto de combater a fraude ou agilizar a arrecadação, à Fazenda Pública não é dado presumir fraudes para compelir os contribuintes a pagar tributos ou a suportar multas fiscais.

É que, a liberdade e a propriedade das pessoas não podem navegar ao sabor das presunções.”

Adentrando ao mérito da lide, a Recorrente, analisa as formulações de base de cálculo determinadas nas operações objeto do Auto de Infração, fazendo menção à utilizada pelo autuante: *“primeiro se apura essa base de cálculo para, sobre ela aplicar a redução de 52% relativa ao benefício fiscal”*. Informa que tal procedimento, lastreado no Acórdão JJF N° 0179-04/13, não poderia servir de base por se tratar de caso específico de cálculo de redução de base de cálculo sobre “óleo diesel”, que não tem percentual de redução fixo.

Destaca que, conforme parecer da PGE, ocorreu uma divergência entre o que venha a ser “redução de base de cálculo” e “alíquota reduzida”, e que, dentro da própria procuradoria, ocorreram divergências interpretativas entre o parecer inicial do procurador Dr. José Augusto Martins Junior e da procuradora Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, o que ensejou o despacho do procurador chefe da PROFIS, Dr. Nilton Gonçalves de Almeida Filho, para destacar que ao não acatar este Parecer, fls. 114/115, a 3ª Junta de Julgamento Fiscal adotou entendimento que não se coaduna com o entendimento pacificado na PGE sobre o tema, gerando insegurança jurídica e desprestigiando os princípios da segurança jurídica e da economia processual, o que pode acarretar demanda judicial.

Volta a afirmar que a suposta infração é decorrente de erro de procedimento de cálculo cometido pelo preposto autuante, cuja formulação utilizada foi a abaixo descrita:

$$VTN/0,73 (100\% - 27\%) = BCPD$$

$$BCPD - 48\% = BCE$$

$$BCE*27\% = ICMS DEVIDO$$

Onde,

VTN - Valor total da nota fiscal

0,73 - (100% - 27% da alíquota do ICMS)

BCPD - Base de Cálculo com o ICMS por dentro.

48% - redução da base de cálculo

BCE - Base de Cálculo efetiva

Afirma que, contrariamente, por se tratar de Redução de Base de Cálculo, a formulação deveria ser efetuada da seguinte forma:

$$VTN/0,8704 = BCPD$$

$$BCPD*27\% = ICMS DEVIDO$$

Onde:

VTN - Valor total da nota fiscal

$0,8704 - (27\% - 48\%) = 12,96 \rightarrow 100\% - 12,96\% = 87,04 \text{ ou } 0,8704$

BCPD - Base de Cálculo com o ICMS por dentro.

Mês	A	B		C	D	E	F	G
	Valor energia (nota) sem ICMS	BC tributável 48% sem ICMS por dentro	AL	ICMS DEVIDO caso não incluído o montante do próprio imposto	ICMS (Com BC por dentro) efetivamente PAGO	ICMS DEVIDO segundo cálculo da fiscalização	Diferença ICMS caso a empresa não tivesse incluído o ICMS em sua própria base	Diferença Cobrada no Auto de Infração
jul/15	R\$ 2.009.511,59	R\$ 964.565,56	27%	R\$ 260.432,70	R\$ 299.210,37	R\$ 356.757,13	R\$ 96.324,43	R\$ 57.546,76

A Recorrente apresenta, conforme acima, a formulação do cálculo para recolhimento do ICMS, tendo como exemplo a Nota Fiscal nº 20.686, no valor de R\$2.009.511,59, e a seguir um quadro comparativo da sua formulação e a apresentada pelo autuante.

CÁLCULO CORRETO

Materiais de Uso e Consumo e Ativo fixo

Preço com ICMS	2.308.721,96
Preço Bruto	2.308.721,96
Aliquota de ICMS	27,00%
Base de Cálculo Reduzida	48,00%
Aliquota de IPI	
Preço Líquido	2.009.511,59
Base de Cálculo do ICMS	1.108.186,54
ICMS Apurado	299.210,37
IPI Apurado	
Quantidade	
Unidade de Preço	
Preço Líquido Unitário	2.009.511,59

Entrar com unidade de preço, o preço líquido unitário atual tem mais de duas casas decimais 2009511,593984

CÁLCULO EFETUADO PELO FISCAL

Materiais de Uso e Consumo e Ativo fixo

Preço com ICMS	2.752.755,60
Preço Bruto	2.752.755,60
Aliquota de ICMS	27,00%
Base de Cálculo Reduzida	48,00%
Aliquota de IPI	
Preço Líquido	2.395.998,47
Base de Cálculo do ICMS	1.321.322,69
ICMS Apurado	356.757,13
IPI Apurado	
Quantidade	
Unidade de Preço	
Preço Líquido Unitário	2.395.998,47

Entrar com unidade de preço, o preço líquido unitário atual tem mais de duas casas decimais 2395998,474240

Como comprovação da certeza da sua forma de apuração, a Recorrente destaca o julgamento proferido pelo TJBA que em caso idêntico ao presente, nos autos da Ação Anulatória nº 0542817-19.2014.8.05.0001, assim decidiu:

“(...) Com a devida vênia, é ilógico o entendimento da JJF, pois, só há uma norma definidora da base de cálculo do ICMS nas operações de fornecimento de energia elétrica, que é aquela contida no art. 80, inciso I, do RICMS, segundo a qual tal operação goza de benefício de redução de 52% e esta norma vale tanto para o cálculo do imposto por dentro quanto para o cálculo do imposto efetivamente devido”. Desta forma, como a operação de fornecimento de energia elétrica goza do benefício fiscal de redução da base de cálculo de 52%, se mostra inovável, igualmente, que o cálculo do ICMS por dentro, na formação da base originária, deve também ser feito com utilização daquela redução, em absoluta coerência com a interpretação que se dá ao arcabouço normativo que rege a matéria, sob pena de se desservir o intuito legal da concessão do benefício fiscal. Postas as coisas desta maneira, certo que a redução de 52% deve acontecer inicialmente sobre a base de cálculo primária, se mostrando, portanto, bastante razoável, a tese autoral. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para, reconhecendo a legalidade do método de cálculo utilizado por ela para apurar o ICMS sobre energia elétrica permitida para o segmento industrial, que tão somente aplica a redução prevista no art. 80, I, a, do RICMS/BA, na base originária, com posterior inclusão do imposto, anular o lançamento nos moldes do Auto de Infração nº 298574.0006/12-3, em razão do vício material que o inquia (forma de cálculo), devendo o tributo ser devidamente calculado, nos moldes do quanto ora decidido, observando-se a decadência já reconhecida, relativamente ao período de 31/01/2007 a 30/09/2007. Condeno o Estado da Bahia, ainda, no pagamento das custas processuais adiantadas e nos honorários advocatícios, este no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apresenta ainda a Recorrente a decisão proferida que foi mantida pelo Tribunal de Justiça em

grau de Recurso interposto pela Fazenda da Bahia, nos autos da Apelação nº 0542817-19.2014.8.05.0001, cuja ementa abaixo se transcreve:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL OPERAÇÃO COM ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO DE ICMS. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO NESTA VIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO NO CÁLCULO DO IMPOSTO POR DENTRO. SENTENÇA ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decadência parcial do crédito tributário foi analisada e decidida, havendo coisa julgada material, não sendo possível a sua rediscussão nos presentes autos.

2. Para o cálculo do imposto por dentro, procedimento próprio do imposto estadual previsto no art. 155, II, da CF/88, e regulado pela Lei Complementar n. 87/96, é imprescindível que se tenha uma base de cálculo e uma alíquota; sem tais elementos, não é possível alcançar o montante do imposto que, posteriormente, integrará a base de cálculo para nova incidência da alíquota. Assim, já há falar em base de cálculo desde a formulação do imposto por dentro.

3. Quando a lei determina redução da base de cálculo, sem especificar ou restringir o momento de sua aplicação, não pode o Fisco eleger deliberadamente o momento para sua incidência, devendo a redução ocorrer tanto para o cálculo do imposto por dentro, quanto para o cálculo do imposto efetivamente devido, eis que vinculado ao princípio da legalidade.

4. Tendo em conta que a operação de fornecimento de energia elétrica goza do benefício fiscal de redução da base de cálculo em 52%, o cálculo do ICMS "por dentro", na formação da base originária, deve também ser feito com utilização daquela redução, dando-se interpretação adequada ao objetivo da norma que rege a matéria, qual seja, estimular e incentivar a atividade industrial.

5. Sentença mantida.

Finalizando sua peça recursiva, ao delinear “DOS PEDIDOS”, assim se manifesta a Recorrente:

Por todo o exposto, é que se requer:

- Preliminarmente reconhecer as nulidades apontadas, que inquinam o lançamento de vício insanável, acarretando assim o cancelamento do presente Auto de Infração;

- Quanto ao mérito, nos termos das razões expostas, requer seja conhecido e provido o presente Recurso para cancelar integralmente a infração fiscal, haja vista sua insubstancialidade, conforme alegações especificadamente aduzidas, julgando-se improcedente o Auto de Infração lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, por meio da prova documental, além daquelas que seguem anexas.

Por fim, requer sejam as intimações realizadas em nome das Dras. TACIANA ALMEIDA GANTOIS, inscrita na OAB/SP nº 353.890 e ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA, inscrita na OAB/SP sob o nº 165.417, ambas com escritório na Alameda Santos nº 1940 – 9º andar – cj. 92 – CEP 01418-102, São Paulo – SP, Telefone (11) 2050-3434, sob pena de nulidade.

VOTO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário, impetrado pela Recorrente, ante o julgamento a que foi submetido o Auto de Infração em apreço, que foi julgado Procedente, onde lhe cometia infração abaixo descrita:

Infração 01 - 03.02.05

Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Consta na complementação da descrição: Refere a erro na determinação da base de cálculo, na aquisição de energia elétrica em outro Estado da Federação, sem a inclusão do valor do imposto na sua própria base de cálculo, conforme Art. 400, do Decreto nº 13.780/12.

Inicialmente analiso a pretendida preliminar de nulidade requerida pela Recorrente onde a mesma pugna pelo reconhecimento de irregularidades na constituição do processo, sob a alegação de cerceamento de defesa e impossibilidade da prática do contraditório o que infringiria o RPAF de relação ao seu artigo 39.

Acessando o referido artigo 39 do RPAF, verifico que o mesmo assim se expressa:

Art. 39. O Auto de Infração conterá:

I - a identificação, o endereço e a qualificação fiscal do autuado;

II - o dia, a hora e o local da autuação;

III - a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias principal e acessórias, de forma clara, precisa e sucinta;

IV - o demonstrativo do débito tributário, discriminando, em relação a cada fato:

a) a data da ocorrência do cometimento ou do fato gerador e a data em que deveria ocorrer o pagamento, se diferente daquela;

b) a base de cálculo sobre a qual foi determinado o valor do tributo ou do acréscimo tributário, dispensada essa indicação nos casos de imposto lançado mas não recolhido, antecipação tributária e outras situações em que o valor a ser pago não resulte precisamente de uma base de cálculo específica, devendo, nesse caso, ser feita a demonstração do critério adotado na apuração do valor exigido;

c) a alíquota ou, quando for o caso, o percentual de cálculo do tributo;

d) o percentual da multa cabível ou a sua determinação em quantidade de Unidades Padrão Fiscal (UPF-BA);

e) o valor ou as parcelas do tributo ou dos acréscimos tributários decorrentes de pagamento intempestivo, por período, com indicação precisa do valor histórico e do valor atualizado até a data da autuação;

f) o total do débito levantado;

V - a indicação do dispositivo ou dispositivos da legislação tributária, relativamente a cada situação:

a) em que se fundamente a exigência fiscal, relativamente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou acessória;

b) tidos como infringidos;

c) em que esteja tipificada a infração com a multa correspondente;

VI - outras ocorrências ou informações consideradas úteis para esclarecimento da ação fiscal;

VII - a intimação para impugnação administrativa no prazo de 60 (sessenta) dias, com indicação das situações em que o débito poderá ser pago com multa reduzida;

VIII - a indicação da repartição fazendária onde o processo permanecerá aguardando o pagamento ou defesa;

IX - o nome, o cadastro e a assinatura do autuante;

X - a assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa.

§ 1º O Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração.

§ 2º Na lavratura do Auto de Infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos mensais, considerar-se-á o tributo devido no último mês do período fiscalizado.

§ 3º O débito constante no Auto de Infração, para efeito de intimação, será expresso pelos valores do tributo e pela indicação das penalidades, ficando sujeito à apuração, no momento do pagamento, dos valores das multas, da atualização monetária e dos acréscimos moratórios incidentes.

§ 4º O Auto de Infração poderá ser lavrado contra o contribuinte, contra o substituto tributário ou contra qualquer pessoa à qual a lei atribua a responsabilidade tributária.

Não procede a pretendida preliminar de nulidade em vista de o processo instaurado e concluído pelo preposto autuante estar revestido de todas as formalidades legais, não ensejando, sob qualquer ótica, impecilhos a que a Recorrente exercesse o seu direito à defesa e ao contraditório, tanto que assim o fez, tanto em primeira instância como agora ante esta Câmara de Julgamento Fiscal. Desta forma nego provimento à pretendida preliminar de nulidade.

Adentrando ao mérito da lide, passo a analisar as argumentações da Recorrente, que volta a pugnar pela improcedência do Auto de Infração com base na argumentação de erro na formulação do que venha a ser “base de cálculo” no caso em lide e alíquota aplicável às operações objeto do Auto de Infração.

Inicialmente deve-se analisar o que venha, conceitualmente, “redução de base de cálculo” e “redução de base de cálculo de forma que a carga tributária fique reduzida a”.

Esta análise conceitual se faz necessária em virtude das várias interpretações dadas quando se trata de operações como a objeto da presente lide e outras similares.

Temos, conceitualmente, que “**redução de base de cálculo**” é uma regra de diminuição de tributação que beneficia operações e prestações específicas, reduzindo em determinado percentual o valor que serve para base de cálculo do ICMS.

Como afirma Hugo de Brito Machado, ao analisar o fato gerador do tributo de relação à apuração dos seus encargos tributários, “*o aspecto quantitativo ou valorativo do fato gerador é composto de dois elementos: a base de cálculo e a alíquota*”, o que deixa antever que são institutos distintos e que não se confundem em sua essência, o que é complementado na conceituação de Geraldo Ataliba ao afirmar: “*a base de cálculo tem o condão de fornecer critério para determinação do quantum tributário.*”

Economicamente, podemos afirmar que as reduções de bases de cálculo, são benefícios fiscais concedidos pelas administrações tributárias, em sua maioria através de atos do Poder Executivo, com o objetivo de diminuir a carga fiscal de determinados segmentos da economia.

Como se pode ver a redução da base de cálculo é um benefício concedido de forma genérica onde toda a operação é beneficiada sem restrições de qualquer forma.

Sequenciando, têm os Estados a prerrogativa de conceder benefícios fiscais, tanto na forma de isenções, reduções totais ou o que se pode denominar de reduções parciais. Isto ocorre quando, aplicando políticas econômicas de relação a produtos ou atividades, determina-se uma redução de alíquota, de forma indireta, utilizando-se para tanto do artifício de reduzir a base de cálculo de forma parcial, não infringindo assim o determinado pelas Resoluções do Senado Federal no estabelecimento das alíquotas passíveis de aplicação para o ICMS.

Por este instrumento, os Estados reduzem a tributação dos produtos sem que ocorra desobediência aos preceitos constitucionais, o que configura, em realidade em uma isenção parcial, reconhecida pelo STF.

Defendida por correntes pensantes do direito tributário, o instituto de “**isenção parcial**” viria a ser uma formalidade de aplicação da redução da base de cálculo. O conceito de isenção, como explica Hugo de Brito Machado é retirada, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação.

Diferentemente da imunidade que tem princípio constitucional que impede a ocorrência do fato gerador, a isenção é uma prerrogativa que pode ser exercida por legislação infraconstitucional e incide sobre operações como um todo, podendo ser dada de forma parcial. Desta forma não se pode confundir a “redução de base de cálculo” com a “isenção”, pois, em realidade, são institutos diferentes e diferenciados.

No caso em apreço, aquisição de energia elétrica oriunda de outro Estado da Federação, a nosso regramento tributário estabelece:

Art. 268 – É reduzida a base de cálculo:

XVII - das operações com energia elétrica, de acordo com os seguintes percentuais:

a) 52%, quando:

- 1 - destinada às classes de consumo industrial e rural;*
- 2 - destinada à atividade hoteleira, excetuada a atividade de motel;*
- 3 - destinada à atividade de atendimento hospitalar;*

b) 32% quando destinada ao consumo pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações mantidas pelo poder público federal;

Diferentemente de outros regramentos legais, não prevê o estatuto acima redução de alíquota, ou o estabelecimento de redução de base de cálculo de forma que a tributação fique reduzida a determinado percentual.

O que se tem na presente lide é o estabelecimento de como se calcular a redução de base de cálculo para enfim aplicar-se a alíquota devida na operação, que é de 27%.

O cálculo indicado pelo autuante estabelece, em primeiro lugar, considerando que o valor da nota fiscal é o valor sem ICMS, efetuando o cálculo, que denomino de reverso, divide o valor destacado na nota fiscal pelo fator 0,73 (1-0,27), para então efetuar o cálculo da redução de base de cálculo em 52%, conforme determinado no RICMS. Deste resultado aplicou a alíquota de 27%. O cálculo foi baseado na fórmula:

$$VTN/0,73 (100\% - 27\%) = BCPD$$

$$BCPD - 48\% = BCE$$

$$BCE*27\% = ICMS DEVIDO$$

Onde,

VTN - Valor total da nota fiscal

0,73 - (100% - 27% da alíquota do ICMS)

BCPD - Base de Cálculo com o ICMS por dentro.

48% - redução da base de cálculo

BCE - Base de Cálculo efetiva

Já a recorrente fez opção por reduzir a alíquota com base no percentual de redução da base de cálculo, e, utilizando o cálculo reverso, aplicou como fator de redução 0,8704 (1-0,1296). O indicador 0,1296 foi obtido aplicando sobre 0,48, líquido da redução da base de cálculo, a alíquota de 27%, chegando à alíquota final de 12,96%. Com esta alíquota, aplicando o cálculo reverso, chegou ao valor devido que utilizou para efetuar o recolhimento do tributo. A fórmula utilizada, foi:

$$VTN/0,8704 = BCPD$$

$$BCPD*27\% = ICMS DEVIDO$$

Onde:

VTN - Valor total da nota fiscal

0,8704 - (27\% - 48\% = 12,96 \rightarrow 100\% - 12,96\% = 87,04 ou 0,8704)

BCPD - Base de Cálculo com o ICMS por dentro.

Dentro da análise que faço, não cabe, no caso em lide, aplicar a redução de alíquota, mesmo porque não existe na legislação tal autorização, mas, sim efetuar o cálculo tendo por parâmetro a redução da base de cálculo, para após efetuar a apuração do valor devido de ICMS a ser recolhido aos cofres públicos.

Em face do que analisei e da convicção que tenho NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente, mantendo a decisão da 3^a JJF, para julgar PROCEDENTE o Auto de Infração em apreço.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281508.3013/16-4**, lavrado contra **INTERCEMENT BRASIL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$425.198,56**, acrescido da multa de 60% prevista no Art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS